



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 30/2023

Ementa: Dispõe sobre autorização para alienação de bens, por investidura, do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências

Senhor Presidente:

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que Dispõe sobre autorização para alienação de bens, por investidura, do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 13 de junho de 2023.

RENATO CEBOLA
Vereador - PV





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado, por esta Lei, o procedimento para alienação de área pública para proprietários lindeiros, nas condições especificadas.

Art. 2º Fica passível de alienação a área pública para proprietários lindeiros que se caracterizar inaproveitável isoladamente, em parcelamentos regularmente aprovados ou registrados em situações caracterizadas como consolidadas, conforme Lei Federal nº 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.310/2018.

Parágrafo único. As áreas, especificamente identificadas e que preencham os requisitos desta lei, ficam desafetadas para a condição de "Bem Dominial".

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a alienação das referidas áreas inaproveitáveis para proprietários de imóveis lindeiros, mediante investidura de que trata o artigo 17, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único. As alienações, na forma descrita neste artigo, deverão comprovadamente não reduzir a largura do passeio público com relação ao alinhamento da via pública dotada de pavimentação asfáltica, não prejudicar o sistema viário e a área remanescente não poderá caracterizar uma unidade padrão de lote.

Art. 4º As referidas alienações dos bens de que trata esta lei serão precedidas de avaliações pela Comissão Municipal de Avaliação, constituída por 03 (três) servidores efetivos, nomeados por meio de decreto.

§ 1º Os valores da avaliação dos bens descritos neste artigo poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, corrigidos pelo valor da UFMP.

§ 2º As receitas provenientes das vendas dos bens imóveis de que trata este artigo serão revertidas em prol da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

§ 3º Os proprietários que comprovarem os pagamentos de taxas de IPTU sobre a referida área, poderão utilizar o crédito como forma de pagamento da referida área.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º Para adquirir a área de que trata esta lei, o proprietário do imóvel lindeiro deverá, protocolar requerimento, junto ao órgão de Protocolo da Prefeitura Municipal, do pedido de alienação de bens por investidura, devidamente assinado, instruindo-o com os seguintes documentos:

- I - cópia atualizada da matrícula, de cartório de registro de imóveis, em nome do requerente;
- II - certidão negativa de débitos municipais do imóvel;
- III - guia de recolhimento original da taxa de remembramento;
- IV - Projeto com destaque da área remanescente, assinado pelo proprietário e por profissional legalmente habilitado;
- V - Memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado;
- VI - Responsabilidade técnica (ART ou RRT).

§ 1º A apresentação do projeto deverá atender a Lei de Parcelamento do Solo vigente, para remembramento de área.

§ 2º Após o parecer favorável das condições constantes dos artigos 1º e 2º desta lei, será emitido o respectivo Alvará de Alienação, liberando o proprietário para lavrar escritura de compra e venda, bem como para realizar o registro da mesma no cartório de imóveis, ficando desde já acordado que as despesas cartorárias serão às expensas do adquirente.

1111

Art. 6º Ficam mantidos os contratos e os atos administrativos e jurídicos realizados anteriormente à vigência desta lei.

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta lei serão apreciados pelas Secretraia Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação de Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a a permissão de alienação de área pública aos proprietários lindeiros, desde que sejam áreas inaproveitáveis isoladamente, ficando desde já desafetadas para a condição de "bem dominial".

Os proprietários de imóveis que possuam "sobra de área" lindeira à sua propriedade poderão adquiri-las do município, atendendo aos requisitos da referida lei, assim, conseguiram emitir o alvará de alienação, para lavrar escritura de compra e venda e realizar o registro da mesma no cartório de registro.

Essa pendência impedia o proprietário de realizar a averbação, inventário, venda, ou qualquer regularização do imóvel junto ao Cartório.

Em alguns bairros como o Beira Rio e a Quadra Coberta, a Prefeitura executou a pavimentação e devido ao raio geométrico sobravam áreas remanescentes. Essas sobras acabavam sendo 'juntadas' aos terrenos, no entanto, era são áreas públicas, que os proprietário acabaram por utilizar, tornando irregulares as matrículas destas casas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto

